Apresentação: 18/11/2026 03:23:45.677 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 998/2023
PRL n.1

COMISSÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 998, DE 2023

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a motivação do crime de tortura em razão de gênero, bem como criar o tipo penal de impedimento de realização de aborto legal.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 998, de 2023, de autoria da nobre Deputada Sâmia Bomfim, que altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a motivação do crime de tortura em razão de gênero, bem como criar o tipo penal de impedimento de realização de aborto legal.

Conforme explicitado na ementa, trata-se de promover alterações na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com o objetivo de:

1. Incluir entre as motivações do crime de tortura a discriminação por gênero;
2. Criar tipo penal específico para punir quem dificultar, retardar ou impedir a realização de aborto legal, nas hipóteses já admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

CD265066053300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265066053300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 18/11/2026 03:23:45.677 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 998/2023
PRL n.1

A justificativa apresentada pela autora ancora-se em episódios concretos e recentes de negativa de atendimento a meninas vítimas de estupro que buscaram exercer o direito à interrupção legal da gravidez. Casos amplamente noticiados pela imprensa e debatidos por entidades de direitos humanos revelam práticas institucionais que constrangem mulheres e meninas, gerando sofrimento físico e psicológico. A autora sustenta que essas condutas devem ser qualificadas como formas de tortura.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, no escopo desta Comissão, de analisar o presente projeto sob a ótica dos direitos da mulher. Nesse sentido, adiante-se que o Projeto de Lei nº 998, de 2023, representa uma resposta legislativa necessária diante de práticas reiteradas de violação de direitos fundamentais de mulheres e meninas no Brasil.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a proposta não trata de ampliar as hipóteses legais de interrupção da gravidez – previstas, ressalvadas as definidas por jurisprudência, desde 1940 no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), em seus artigos 128, incisos I e II –, mas de garantir que esses direitos mínimos não sejam esvaziados por meio de ações ou omissões institucionais que resultam em sofrimento físico ou psicológico indevido, especialmente de meninas e mulheres que sofreram violências gravíssimas como o estupro.

Em segundo lugar, é preciso ressaltar que o sofrimento extremo imposto pelo Estado ou por seus agentes, contra mulheres e meninas que buscam o exercício de um direito legal, é inaceitável e incompatível com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em seu artigo 12, determina que os Estados Partes adotem

CD265066053300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265066053300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 18/11/2026 03:23:45.677 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 998/2023
PRL n.1

todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo da saúde, assegurando-lhes o acesso a serviços médicos, inclusive os relacionados ao planejamento familiar. A CEDAW também enfatiza, em sua Recomendação Geral nº 35 (2017), que a violência contra a mulher inclui ações e omissões que resultem em sofrimento físico, sexual ou psicológico, inclusive perpetradas por agentes estatais, como forma de discriminação.

De igual modo, a Convenção Interamericana de Belém do Pará, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, estabelece, em seu artigo 7º, que os Estados têm o dever de adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a violência contra a mulher, inclusive "por parte de autoridades estatais". O artigo 6º da mesma convenção reconhece expressamente que toda mulher tem o direito de ser livre de violência, inclusive sexual, e de ter respeitada sua integridade física, mental e moral.

O Conselho Federal de Assistencia Social, em 2022, através de Nota Técnica: *A importância ética do trabalho de assistentes sociais nas diferentes políticas públicas para a garantia do direito à vida das mulheres e para a materialização do direito ao aborto lega*l[1]. Ressalta

"[..]

> Segundo nosso Código de Ética, no Título III, Capítulo I, sobre a relação com usuária/o, ***é vedado "exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses" ou "bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos***". Qualquer ação profissional que busque tolher o direito ao aborto legal, influenciar as decisões acerca do tema ou julgar a escolha da mulher consiste em infração ética, e isso inclui a discriminação ou o bloqueio do acesso aos direitos".

Além disso, a nota reflete sobre as mulheres que têm o acesso ao aborto legal tolhido ou dificultado devido a práticas preconceituosas e se questionam sobre o papel de assistentes sociais, no que diz respeito à consciência e responsabilidade. Uma vez que o dever da assistente social é denunciar aos órgãos competentes para que não se contribua

1 A importância ética do trabalho de assistentes sociais nas diferentes políticas públicas para a garantia do direito à vida das mulheres e para a materialização do direito ao aborto legal. Disponível em:<https://www.cfess.org.br/arquivos/Cfess2022-Nota-tecnica-aborto-trabalho.pdf> Acesso em 29/06/2026.

CD265066053300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265066053300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 18/11/2026 03:23:45.677 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 998/2023
PRL n.1

para a reprodução das situações de violações de direitos.

Já o Conselho Federal de Psicologia, através de consulta pública sobre REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DE PSICÓLOGAS(OS) EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS[2], dispõe:

> "Cabe ainda sinalizar que, em 07 de julho de 2020, o CFP publicou a Resolução n.º 8 de 2020 que dispõe sobre a conduta de psicólogas (os) frente às situações de violência de gênero, destacamos aqui o Art. 4° onde se indica que:
>
> Em relação à mulher, seja ela cisgênero, transexual ou travesti, e à pessoa com expressões não-binárias de gênero, dentre outras, considerados os aspectos de raça, etnia, orientação sexual, deficiência, a psicóloga e o psicólogo contribuirão para:
>
> I - Não intensificar processos de medicalização, patologização, discriminação, estigmatização;
> II - Não usar instrumentos, métodos, técnicas psicológicas que criem, mantenham, acentuam estereótipos;
> III - Não desenvolver culturas institucionais discriminatórias, assediadoras, violentas;
> IV - Não legitimar ou reforçar preconceitos;
> V - Não favorecer patologizações e revitimizações; e
> VI - Não prejudicar a autonomia delas
>
> (...) Nesse sentido, uma análise interseccional se faz necessária para que possamos complexificar nossas noções de cuidado e acolhimento psicológico considerando as singularidades de cada sujeito."

2REFERÊNCIA TÉCNICA PARA ATUAÇÃO DE PSICÓLOGAS(OS) EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/04/RT_direitos_sexuais_WEB.pdf> Acesso em 29/06/2026.

CD265066053300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265066053300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 18/11/2026 03:23:45.677 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 998/2023
PRL n.1

Por fim, a omissão do Estado diante da negativa de acesso ao aborto legal, bem como a adoção de medidas que visam constranger ou impedir esse acesso, como exemplificado nos casos descritos na justificativa do projeto, importam, para além de qualquer dúvida razoável, em intenso sofrimento físico e mental, configurando, portanto, práticas deliberadas de tortura.

Diante do exposto, voto no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 998, de 2023.

Sala da Comissão, em ___ de novembro de 2026.

ERIKA HILTON
Deputada Federal - PSOL/SP
Relatora

CD265066053300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265066053300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton